

Alterada pela Lei Complementar n. 619/2019  
Alterada pela Lei Complementar n. 639/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 307/06  
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Autoriza o Executivo Municipal a conceder, pelo prazo de 12 (doze) anos, o serviço de transporte coletivo do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO PRAZO

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, pelo prazo de 12 (doze) anos, o serviço de transporte coletivo do Município, sendo vedada qualquer prorrogação do prazo da concessão.

Parágrafo único. A concessão será precedida do pagamento de valores de outorga a serem estabelecidos no edital de licitação.

Art. 2º. A concessão será contratada nos moldes do inciso II, do artigo 5º desta lei complementar, após regular processo de licitação, mediante concorrência pública, observada a legislação pertinente e reger-se-á pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, por esta lei complementar, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas do indispensável contrato, mediante pagamento de valores de outorga.

Art. 3º. A concessão será outorgada por 3 (três) lotes de serviços vinculados a áreas geográficas preferenciais, a serem definidas pela Secretaria de Transportes e cuja definição será parte integrante do projeto básico do edital de licitação, de modo a garantir a eficiência dos serviços e a viabilidade econômica de cada lote.

Art. 4º. Em observância ao disposto no artigo 143 da Lei Orgânica do Município cada concessionário poderá operar um lote de serviço, de forma a vedar o monopólio, devendo o edital, ao dispor sobre o processo de julgamento, estabelecer a forma de manifestação de preferência dos licitantes pelas áreas.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta lei complementar, considera-se:

I – poder concedente: o Município;

II – concessão de serviço público precedida do pagamento de valores de outorga: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente,

mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, com o prévio pagamento de valores em decorrência da outorga.

Art. 6°. A concessão de que trata esta lei complementar sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários.

Art. 7°. A concessão do serviço de transporte coletivo, precedida do pagamento de valores de outorga será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei complementar, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 8°. A poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

#### DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 9°. A concessão de que trata esta lei complementar pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido em seus termos, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1°. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2°. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, atendidos ainda, os seguintes requisitos:

I – no primeiro ano da implantação do sistema, do total da frota de veículos convencionais a operar no Município, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá estar adaptada para atender adequadamente pessoas com deficiência e idosos;

II – a frota do sistema de transporte convencional do tipo “padron” deverá possuir altura máxima para o patamar do primeiro degrau da escada, medida perpendicularmente ao plano de rolamento do veículo a partir do nível do solo, entre 0,35m (trinta e cinco centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros);

III – obrigatoriedade dos concessionários do serviço de transporte coletivo urbano instalar um sistema de vigilância monitorada nos veículos de transporte coletivo;

IV – toda a frota do sistema de transportes convencional deverá ser monitorada por intermédio de fiscalização eletrônica (GPS ou similar), devendo a especificação técnica desses equipamentos e a da central de monitoramento que deverá ser instalada na Secretaria de Transportes, estar prevista no projeto básico do edital de licitação.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10. Sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, são direitos e obrigações dos usuários do serviço de transporte coletivo:

- I – receber serviço adequado, adaptado quando for o caso, a pessoa com deficiência e ao idoso;
- II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas às normas fixadas pelo poder concedente;
- IV – levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

### DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 11. A tarifa do serviço de transporte coletivo concedido será fixada pelo Prefeito Municipal, constará do edital da licitação e será preservada pelas regras de revisões previstas nesta lei complementar, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário, sendo que seu valor será definido de modo que a receita tarifária seja suficiente para a cobertura dos custos de prestação dos serviços e da remuneração do capital investido.

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração, produzindo seus efeitos para mais ou para menos do valor inicialmente fixado.

Art. 12. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13. No atendimento às peculiaridades da concessão autorizada por esta lei complementar, poderá o poder concedente prever em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes de receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, sendo vedadas propostas que, para sua viabilização, necessitem de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados por lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. As fontes de receitas previstas no "caput" deste artigo, objeto de lei específica, serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 14. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas, da integração total do sistema de transporte e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários.

#### DA LICITAÇÃO

Art. 15. A licitação prévia ao contrato de concessão de que trata esta lei complementar, na modalidade concorrência pública, observará aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º. É vedada a subconcessão;

§ 2º. É vedada a participação de consórcio de empresas na licitação;

§ 3º. O edital de licitação, a ser elaborado pelo poder concedente, deverá conter especialmente:

I - objeto, metas e prazo da concessão;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

IV – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

V – os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VI – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

VII – os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VIII – o critério de julgamento da licitação, adotando-se obrigatoriamente um daqueles autorizados pela legislação federal;

IX – a indicação, ainda que genérica, dos bens reversíveis;

X – a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa.

#### DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 16. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II – ao modo, forma e condição de prestação do serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações à concessionária, quando for o caso;

XII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIII – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XIV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

XV – a obrigatoriedade de que no primeiro ano da implantação do sistema, do total da frota de veículos convencionais a operar no Município, no mínimo 30% (trinta por cento) esteja adaptada para atender adequadamente pessoas com deficiência e idosos;

XVI – a obrigatoriedade de que toda a frota do sistema de transporte convencional do tipo “padron”, possua no prazo de 4 (quatro) anos, altura máxima para o patamar do primeiro degrau da escada, medida perpendicularmente ao plano de rolamento do veículo a partir do nível do solo, entre 0,35m (trinta e cinco centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros);

XVII – a obrigatoriedade do cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, pela concessionária, sob pena de rescisão do contrato sem direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 17. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, desde que as atividades a serem contratadas não sejam aquelas diretamente ligadas à operação do sistema de transporte, objeto do contrato de concessão.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do serviço concedido.

Art. 18. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1º. Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato então em vigor.

§ 2º. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo.

§ 4º. A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante o poder concedente.

Art. 19. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 20. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados aos contratos da concessão de que trata esta lei

complementar, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao poder concedente senão quando for este formalmente notificado;

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada à retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos.

#### DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 21. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei complementar, na legislação pertinente e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei complementar, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis a serem amortizadas ao longo do curso do contrato, revertendo-se referidos bens ao Município ao final do prazo de concessão, sem que assista a concessionária qualquer indenização;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis a serem amortizadas ao longo do curso do contrato, revertendo-se os direitos ao Município ao final do prazo de concessão, sem que assista a concessionária qualquer indenização;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 22. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá livre acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada e, periodicamente, nos moldes a serem previstos em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

## DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 23. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

## DA INTERVENÇÃO

Art. 24. O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 25. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para

comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O procedimento administrativo de intervenção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias.

Art. 26. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

#### DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 27. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos a concessionária conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização de todos os bens reversíveis pelo poder concedente.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes das indenizações que eventualmente possam ser devidas de parte a parte, na forma dos artigos 28 e 29 desta lei complementar.

Art. 28. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 29. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

Art. 30. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do artigo 17 desta lei complementar, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para

corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4°. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de outras providências legais cabíveis e necessárias.

§ 5°. Eventual indenização devida na forma do artigo 27 desta lei complementar e do contrato, somente será paga depois de descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6°. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 31. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O edital de licitação disporá sobre as penalidades aplicáveis às transgressões eventualmente cometidas pelas concessionárias.

Art. 33. O Sistema Integrado de Transportes coordenado pelo Município é composto pelos seguintes elementos:

I – transporte público de passageiros em todas as suas modalidades;

II – infra-estrutura de circulação;

III – sistema de conexões, formado pelas estações, terminais rodoviários, abrigos, pontos de embarque e desembarque de passageiros, áreas de estacionamento, terminais e locais de carga e descarga de mercadorias e de valores;

IV – mecanismos de regulamentação.

Art. 34. Compete exclusivamente ao poder concedente:

I – fixar itinerários e pontos de parada;

II – fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;

III – organizar, programar e fiscalizar o Sistema;

IV – implantar e extinguir linhas e extensões;

V – contratar, sempre mediante licitação a concessionária;

VI – fiscalizar o gerenciamento do Vale Transporte;

VII – estabelecer intercâmbio com institutos e universidades para aprimorar o sistema, sempre em parceria com o Conselho Municipal de Transportes;

VIII – fixar parâmetros e índices das planilhas de custos;

IX – elaborar, fiscalizar e alterar a aplicação dos cálculos tarifários, sempre respeitando os índices estipulados no edital de licitação e no contrato de concessão;

X – desenvolver mecanismos que melhorem a acessibilidade de pessoas obesas aos veículos de transporte coletivo urbano;

XI – cadastrar anualmente o pessoal da empresa concessionária;

XII – vistoriar anualmente e sem ônus para a concessionária, os veículos em operação, exigindo o cumprimento das metas de qualidade e eficiência da frota, bem como o respeito à qualidade dos insumos de operação;

XIII – fixar áreas de operação a serem atendidas pela concessionária, conforme disposto nesta lei complementar e demais legislações vigentes;

XIV – fixar e aplicar penalidades na forma desta lei complementar e do regulamento;

XV – solicitar relatório técnico operacional à concessionária, quando necessário;

XVI – estabelecer normas relativas ao pessoal de operação;

XVII – controlar o número de passageiros do sistema;

XVIII – estabelecer critérios e procedimentos para o controle do fornecimento de passes escolares e para concessão de passes livres.

Art. 35. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

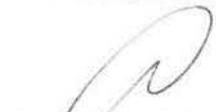
Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário.

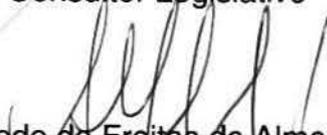
Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

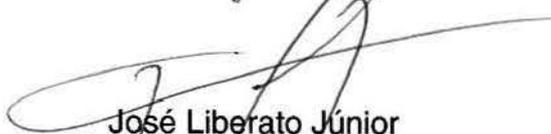
novembro de 2006.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 28 de

  
Eduardo Cury  
Prefeito Municipal

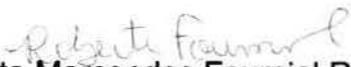
  
William de Souza Freitas  
Consultor Legislativo

  
Alfredo de Freitas de Almeida  
Secretário de Transportes

  
José Liberato Júnior  
Secretário da Fazenda

  
Aldo Zonzini Filho  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

  
Roberta Marcondes Fourniol Rebello  
Chefe da Divisão de Formalização e Atos